



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 24/09/2018, às 12:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **13001284** código CRC= **C87FA078**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00030217/2018-15

Doc. SEI/GDF 13001284



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 1002/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER n.º 1.002/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO n.º 00060-00104914/2018-62

INTERESSADA: SES/DF

ASSUNTO: LIMITE DE HORAS EXTRAS – PESSOAL DO HOSPITAL DE BASE

SES. SERVIDORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE HORAS EXTRAS PREVISTO NA PORTARIA SES 340/2017. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA SUGEP. PARECER DESFAVORÁVEL DA DIPAG. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO. ART. 21, PAR. ÚNICO, DA LRF. NÃO INCIDÊNCIA. SUGESTÃO DE ENVIO À CONTROLADORIA.

I – No caso, há servidores que ultrapassaram o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais de horas extras previstos na Portaria SES nº 340/2017 sem a autorização da SUGEP (indispensável, de acordo com o artigo 12, II) e com parecer desfavorável da DIPAG. E, como a autorização há de ser prévia à prestação do serviço, que ocorreu em janeiro de 2018, ainda competia à SES/DF esse exame.

II - Nada obstante, houve a efetiva execução do serviço extraordinário, de modo que a ausência do respectivo pagamento aos servidores configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

III – Ademais, a hipótese não atrai a incidência do parágrafo único, do artigo 21, da LRF, na medida em que foi a autorização da realização do serviço extraordinário (prestado em outubro de 2017) que resultou em aumento de despesa – e não a simples determinação do pagamento.

IV – Assim, entende-se viável o pagamento das horas extras aos servidores que ultrapassaram o limite previsto na Portaria SES nº 340/2017 sem autorização da SUGEP e com parecer desfavorável da DIPAG. Sugere-se, ainda, que o feito seja posteriormente encaminhado à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao descumprimento da legislação de regência, sobretudo a portaria acima mencionada.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando nº 348/2018, de 12/03/2018, por meio do qual se solicita “a análise e apreciação das justificativas apresentadas quanto à realização de H. Extras maiores que o teto de 44 horas”, bem como autorização para pagamento de horas extras realizadas pelos servidores das Unidades de Cardiologia e Clínica Médica “11º andar” para o mês de janeiro/2018 (Doc. 5991499).
02. Posteriormente, por meio do Memorando nº 352/2018, de 13/03/2018, a Gerência de Enfermagem praticamente repete os termos do documento anterior, mas inclui os servidores de Clínica Médica “10º andar” (adequando as justificativas) (Doc. 6033218).
03. Já em 16/03/2018, foi emitido o Memorando nº 378/2018, em que se pede a “a análise e apreciação das justificativas apresentadas quanto a realização de H.Extras maior que o teto de 44 horas das Unidades de internação e do Núcleo de Apoio e remoção de Paciente” e a “a autorização para pagamento das H.Extras realizadas pelos servidores das Unidades de Cardiologia e Clínica Médica 11º andar bem como NARP para o mês de janeiro/2018” (Doc. 6201187).
04. A Diretoria de Atenção à Saúde após o seu “de acordo” (Doc. 6237567) e encaminhou os autos ao Senhor Diretor-Presidente do IHBDF, que pediu a análise do pleito pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, objetivando o seu deferimento (Doc. 6237567).
05. Antes, contudo, a Diretoria de Pagamento de Pessoal – DIPAG apresentou parecer desfavorável à autorização de horas extras acima de 44 (quarenta e quatro) horas mensais, declinando, então, as seguintes razões (Doc. 6744114):

“Considerando que a concessão acima de 44 horas semanais, é medida excepcional, para caso não haja servidores que se disponham a realizar horas extras em número suficiente para cobrir as escalas, primeiramente, deverá ser oportunizado aos servidores de outras unidades da SES/DF a possibilidade execução de serviços extraordinários tendo em vista a necessidade de garantir a assistência à população;

Considerando as justificativas apresentadas pela unidade solicitante no Memorando 5991499;

Considerando que ‘compete ao chefe do Núcleo, Serviço, Unidade ou outro responsável pela solicitação do serviço extraordinário responsabilizar-se pelas informações constantes do processo de horas extras encaminhado ao órgão competente’, conforme exposto no Artigo 3º, Inciso III, da Portaria nº 340/2017;

Considerando que o serviço extraordinário foi realizado em JANEIRO/2018 e o processo solicitando a autorização para realizar serviço extraordinário acima de 44 (quarenta e quatro) horas mensais só foi autuado em 12/03/2018;

Considerando que pedidos posteriores à realização do serviço extraordinário impedem que critérios como: o dimensionamento da força de trabalho, a necessidade de garantir que a prestação do serviço extraordinário destina-se à assistência à população e diretrizes e vedações para realizar horas extras, conforme estabelecidas na Portaria nº 340/2017, sejam analisados com antecedência;

Considerando que pedidos posteriores à realização do

serviço extraordinário contrariam o Artigo 12º, Inciso XVII, da Portaria nº 340/2017 que determina que ‘o processo de horas extras deverá seguir rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SES, ficando todos os participantes do processo responsáveis pelo cumprimento das regras contidas nesta Portaria’, pois inverte totalmente o fluxo do processo onde a regra é solicitar autorização para depois realizar o serviço extraordinário;”

06. Considerando a manifestação desfavorável ao pagamento, que as horas já haviam sido realizadas, que se não fosse ultrapassado o teto não teria sido garantido o mínimo de segurança à assistência de enfermagem aos pacientes, a Gerente de Enfermagem do IHB solicitou orientações sobre como proceder, a fim de que os servidores não fossem prejudicados (Doc. 6805958).

07. Após, o Diretor de Atenção à Saúde do IHBDF solicitou análise e reconsideração quanto ao pagamento das horas excedentes, em janeiro de 2018, informando, ainda, que, *“conforme acordado em reunião entre os gestores do IHB e dessa Secretaria de Estado de Saúde, as horas-extras, realizadas até final de março do ano corrente, continuam sendo autorizadas pela SES-DF”* (Doc. 8285576).

08. A Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha manteve o seu parecer desfavorável à autorização (Doc. 8384103). E, diante disso, a Senhora Subsecretária de Gestão de Pessoas indeferiu o pleito, ressaltando, ainda, que *“as solicitações de realização de mais de 44 horas extraordinárias por servidor (hora extra acima do teto) devem ser encaminhadas antes do mês de sua realização para que haja tempo hábil para sua análise e se for o caso, autorização”* (Doc. 8425320).

09. Instada a se manifestar, a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta reiterou entendimento no sentido de *“que o não pagamento de horas extras realizadas por servidor poderá configurar o enriquecimento sem causa da administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”* (Doc. 10780101). Afirmou, por outro lado, que, *“como as horas extras em questão já foram realizadas sem a devida autorização da autoridade competente, todavia, com autorização de alguma autoridade da unidade de saúde em que tais horas foram realizadas”,* seria necessária *“a posterior remessa do feito à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao não cumprimento da legislação relativa à autorização para a realização de horas extras acima do quantitativo de 44 (quarenta e quatro horas) semanais”*.

10. Advertiu, ainda, que, no caso, *“houve cessão de servidores ao IHBDF por meio da portaria nº 217, de 08 de março de 2018, cessões essas que foram realizadas com efeito retroativo, a contar de 12 de janeiro de 2018, como previsto no artigo 1º da referida portaria, desse modo, a responsabilidade da SES/DF para autorizar as horas extras referentes aos servidores em questão, vai até o dia 11 de janeiro de 2018, sendo que após essa data, a responsabilidade para gerir as horas extras dos respectivos servidores fica transferida para o IHBDF”*. Afirmou também *“que a Lei de Responsabilidade Fiscal impede o aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, valendo ainda, chamar a atenção para o fato de que as horas extras em questão sequer foram autorizadas anteriormente à realização das mesmas, sendo assim, a eventual autorização de pagamento no atual período incorreria no descumprimento do previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF, portanto, os pagamentos em questão só podem ser autorizados após o período mencionado na legislação em comento”*. Assim, concluiu que:

“(…) em relação ao período referente até o dia 11 de janeiro de 2018, data anterior à cessão especial dos servidores ao

IHBDF, verifica-se que esta SES/DF é competente para tratar das questões relativas às horas extras dos servidores cedidos, oportunidade em que esta assessoria reitera a mesma opinião jurídica emitida por meio do processo SEI nº 00060-00150627/2017-43 - Doc. SEI/GDF 10767305, no sentido de que o pagamento das horas extras em questão será devido, ainda que não tenha ocorrido a autorização prévia por parte da autoridade prevista na portaria/SES nº 340/2017, sob pena da administração incorrer em enriquecimento sem causa, já que as horas extras em questão foram efetivamente realizadas, o que não afasta a necessidade de envio dos autos à controladoria/SES para o implemento da apuração devida relativa ao descumprimento da legislação que determina a necessidade de obtenção de autorização prévia para realização de horas extras.

Por outro lado, a partir do dia 12 de janeiro de 2018, data em que foi realizada a cessão dos servidores ao IHBDF, por meio da Portaria nº 217, de 08 de março de 2018 e, tendo em vista ainda as disposições do contrato de gestão informadas no bojo deste despacho, esta assessoria entende que a gestão das horas extras dos servidores cedidos ao IHBDF, a partir do referido período, é de responsabilidade do IHBDF, valendo salientar que o procedimento previsto na portaria nº 340, de 26 de junho de 2017 não se aplica ao IHBDF, já que a mesma se destina a aplicação no âmbito da SES/DF e não menciona o IHBDF.

Noutro giro, apesar da opinião jurídica em questão, vale salientar que o artigo 21 parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto aos atos que ‘resultem aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder’, sendo assim, considerando que sequer as horas extras mencionadas foram autorizadas anteriormente, certamente a administração incorreria nos impedimento legais em questão, portanto, apesar dos pagamentos serem devidos, frise-se, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da administração, verifica-se que os mesmos só podem ser autorizados posteriormente ao período tratado no parágrafo único do artigo 21 da LRF.

11. E, nada obstante tais considerações, sugeri o envio dos autos a esta Casa, “para que seja emitida opinião jurídica que possa esclarecer quanto à viabilidade de pagamento das horas extras aos servidores referidos, mesmo que tais horas extras não tenham sido autorizadas pela autoridade competente estabelecida na portaria/SES nº 340, de 26 de junho de 2017, considerando que as mesmas horas extras foram autorizadas por gestor ligado às unidades em que as mesmas foram realizadas, como demonstrado nos autos”, e, caso a resposta seja positiva, que se examine “a viabilidade de autorização dos pagamentos das citadas horas extras no atual período, tendo em vista as restrições impostas pelo artigo 21 parágrafo único da LRF”, bem como “se esta SES/DF é competente para autorizar a realização de horas extras retroativas e o respectivo pagamento das mesmas, para servidores cedidos ao IHBDF, considerando os termos do contrato de gestão informado no bojo deste despacho”.

12. Essa manifestação foi endossada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do DF (Doc. 11610889).

13. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF) estabelece, em seus artigos 60 e 84, respectivamente, o seguinte:

“Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.”

“Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.”

15. Ou seja, o artigo 60 supra prevê a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho, a título de serviço extraordinário, em até duas horas (*caput*), podendo esse limite ser extrapolado excepcionalmente, apenas em casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, mediante autorização do Governador (parágrafo único).

16. Nesse contexto, veio a lume o Decreto distrital nº 34.764, de 25 de outubro de 2013, que autorizou, *“excepcionalmente, a prestação de serviço extraordinário pelos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal, em quantitativo de horas extras, além das duas horas previstas no caput do art. 60 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011”*.

17. Daí a edição da Portaria SES nº 340, de 26 de junho de 2017, ora em discussão, que visou a regulamentar a prestação de serviço extraordinário no âmbito dessa Pasta. Eis o seu teor (no que pertine à consulta):

(...)

Art. 1º As competências, os procedimentos, as etapas, os prazos, as diretrizes e as vedações para a concessão, realização e o pagamento pela prestação de serviço extraordinário são disciplinadas pelas normas desta Portaria, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Art. 2º Somente poderá ser prestado serviço extraordinário em unidades da Secretaria de Estado de Saúde de funcionamento ininterrupto, respeitado o dimensionamento normatizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, quando existente, e quando inexistente, proposto pela chefia dos serviços, em função da disponibilidade de pessoal em escala regular e das necessidades de atendimento da população.

Parágrafo único. Casos excepcionais poderão ser autorizados pelo Secretário de Estado de Saúde, mediante requerimento justificado do titular da Superintendência, Unidade de Referência Distrital, Subsecretaria ou órgão equivalente.

(...)

Art. 5º Compete ao Diretor do Hospital, ao Diretor de Assistência à Saúde da URD, ao Diretor de Regulação, ao Gerente do SAMU ao Gerente do CAPS III, ao Gerente da Casa de Parto e ao Gerente da UPA controlar, fiscalizar e monitorar as solicitações e a realização de horas extras, e a escala extraordinária dos servidores, observando os limites estabelecidos e as normas aplicáveis.

Art. 6º Ao Superintendente da Região ou Diretor-Geral da URD, ao Gerente do SAMU e ao Diretor da Diretoria de Regulação:

I - gerenciar a distribuição da força de trabalho, de modo a minimizar a realização de horas extras em sua Região ou unidade, observando o princípio constitucional da economicidade;

II - autorizar o pagamento das horas extras realizadas no âmbito de sua Região ou unidade.

Art. 7º À Gerência de Acompanhamento e Avaliação da Folha - GAAF/DIPAG/SUGEP/SES compete:

I - monitorar e fiscalizar a utilização de horas extras na SES/DF;

II - avaliar a concessão e acompanhar o pagamento de horas extras;

(...)

IV - orientar e auxiliar as unidades que utilizam horas extras, sempre que houver necessidade de esclarecimentos e correções.

Art. 8º Ao Diretor da Diretoria de Pagamento de Pessoal - DIPAG/SUGEP/SES compete:

I - avaliar, controlar, monitorar e fiscalizar o lançamento na folha pagamento de horas extras realizadas;

II - orientar e auxiliar as unidades que utilizam horas extras, sempre que houver necessidade de esclarecimentos e correções relacionada à folha de pagamento.

Art. 9º Ao Subsecretário da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SES compete:

I - autorizar o pagamento das horas extras que estiverem dentro do limite estipulado pelo Governo do Distrito Federal;

II - intermediar negociações pertinentes a assuntos de horas extras com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal;

III - solicitar autorização de utilização de horas extras para o exercício seguinte perante Governo do Distrito Federal;

IV - editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 10º O servidor é responsável pelo cumprimento de sua escala contratual e extraordinária, e pelas informações constantes em sua folha de ponto, devendo realizar os plantões de horas extraordinárias a que se comprometeu.

Art. 11. São atribuições comuns a todos os envolvidos no processo:

I - primar pela economicidade e eficiência dos serviços;

II - diligenciar pelo cumprimento das normas legais e das regras desta Portaria.

Art. 12. **A autorização para prestação de serviços extraordinários na SES/DF respeitará as seguintes diretrizes:**

I - o número máximo de horas extras é de 44 (quarenta e quatro) horas mensais por servidor;

II - caso não haja servidores que se disponham a realizar horas extras em número suficiente para cobrir as escalas, tendo em vista a necessidade de garantir a assistência à população, poderá ser deferida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SES, excepcionalmente, a realização de até 96 (noventa e seis) horas mensais por servidor, mediante justificativa da chefia, ratificada pelo Superintendente da Região, pelo Diretor-Geral da URD ou pelo Subsecretário responsável pela unidade;

(...)

XVI - as horas extras com parecer desfavorável da DIPAG não terão seu pagamento autorizado;

XVII - o processo de horas extras deverá seguir rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SES, ficando todos os participantes do processo responsáveis pelo cumprimento das regras contidas nesta Portaria;

(...)

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". – grifou-se –

18. Como se pode notar, a portaria é clara em prever que a autorização para prestação de serviços extraordinários na SES/DF é para, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas mensais por servidor (art. 12, I). Também estabelece que, na hipótese de não haver servidores em número suficiente e para garantir a assistência à população, a SUGEP/SES poderá deferir, excepcionalmente, a realização de até 96 (noventa e seis) horas mensais por servidor, mediante justificativa da chefia, ratificada pelo Superintendente da Região, pelo Diretor-Geral da URD ou pelo Subsecretário responsável pela unidade (art. 12, II).

19. No caso, há servidores que ultrapassaram o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais de horas extras sem a autorização por parte da SUGEP/SES e com parecer desfavorável da DIPAG.

20. Sucede, contudo, que, como bem assentado pela douta AJL, os servidores executaram o serviço extraordinário, autorizados por alguém (muito embora não fosse a autoridade competente), confiantes em que a Administração efetuará os respectivos pagamentos. E, nesse ponto, vale registrar que a autorização para a realização de serviço extraordinário superior a 44 horas mensais deveria ser prévia, na forma do artigo 12, II, da Portaria supra (e, tendo o serviço sido prestado em janeiro de 2018, não há falar em competência do IHBDF – mas sim da SES/DF).

21. Ou seja, negar o pagamento do serviço extraordinário prestado a esses servidores caracterizaria enriquecimento sem justa causa da Administração (que se beneficiou desse serviço), o que é vedado pelo ordenamento jurídico (v. artigo 884, *caput*, do Código Civil: “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*”).

22. Também não há falar, no caso, em incidência do artigo 21, parágrafo único, da LRF, já que o ato que resultou em aumento de despesa foi a autorização da realização do serviço extraordinário (prestado em outubro de 2017) – e não a simples determinação do pagamento.

23. Assim, entende-se viável o pagamento das horas extras aos servidores que ultrapassaram o limite previsto na Portaria SES nº 340/2017 sem autorização da SUGEP e com parecer desfavorável da DIPAG.

24. Sugere-se, ainda, seja o feito encaminhado à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao descumprimento da legislação de regência, sobretudo a aludida portaria.

25. Advirta-se, por fim, que a Lei distrital nº 6.137/2018, regulamentada pelo Decreto nº 39.048/2018, criou a remuneração por Trabalho em Período Definido – TPB, com a finalidade de “*promover a integralidade dos serviços de saúde e a adequada assistência à população*” (artigo 1º). Essa norma teve por objetivo, portanto, reduzir os prejuízos aos cofres públicos decorrentes da realização de serviço extraordinário no âmbito da saúde.

CONCLUSÃO

26. Isto posto, pode-se concluir que:

I – No caso, há servidores que ultrapassaram o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais de horas extras previstos na Portaria SES nº 340/2017 sem a autorização da SUGEP (indispensável, de acordo com o artigo 12, II) e com parecer desfavorável da DIPAG. E, como a autorização há de ser prévia à prestação do serviço, que ocorreu em janeiro de 2018, ainda competia à SES/DF esse exame.

II - Nada obstante, houve a efetiva execução do serviço extraordinário, de modo que a ausência do respectivo pagamento aos servidores configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

III – Ademais, a hipótese não atrai a incidência do parágrafo único, do artigo 21, da LRF, na medida em que foi a autorização da realização do serviço extraordinário (prestado em outubro de 2017)

que resultou em aumento de despesa – e não a simples determinação do pagamento.

IV – Assim, entende-se viável o pagamento das horas extras aos servidores que ultrapassaram o limite previsto na Portaria SES nº 340/2017 sem autorização da SUGEP e com parecer desfavorável da DIPAG. Sugere-se, ainda, que o feito seja posteriormente encaminhado à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao descumprimento da legislação de regência, sobretudo a portaria acima mencionada.

Brasília, 19 de novembro de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Esse inciso foi alterado pela Portaria 213, de 07/03/2018, apenas para alterar “DIAP” para “DIPAG”.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Subprocurador(a) Geral**, em 04/12/2018, às 19:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **15228867** código CRC= **6F9DB993**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00060-00104914/2018-62
MATÉRIA: Pessoal. Limite de horas extras

APROVO O PARECER Nº 1.002/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Reforço que está correta a conclusão de que não há violação ao parágrafo único do art. 21 da LRF, pois o que gerou a despesa em questão foram as horas extras realizadas em janeiro/2018, portanto fora do período em que está vedado o aumento de despesa de pessoal.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 13/12/2018, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAOLA AIRES CORREA LIMA - Matr.0096942-7, Procuradora-Geral**, em 13/12/2018, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=15384364 código CRC= **8A5B3309**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

